

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 995, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Privada (Programa Habite Vigilante); e altera as Leis nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado NICOLETTI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. SUBTENENTE GONZAGA)

I - RELATÓRIO

A proposição aqui em debate tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Privada (Programa Habite Vigilante); e alterar as Leis nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Em síntese, o projeto cria o Programa Habite Vigilante, voltado a beneficiar os profissionais da segurança privada, nos mesmos moldes do Programa Habite Seguro, instituído recentemente pela Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que visa proporcionar aos profissionais de segurança pública condições diferenciadas de crédito imobiliário para facilitar a aquisição da casa própria.

Em sua justificação o autor defende que os profissionais da segurança privada também correm graves riscos a suas integridades físicas e,



até mesmo, risco de morte em razão da sua atividade laboral, estando a merecer igual apoio aos profissionais de segurança pública.

Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a CFT igualmente para fins de mérito e esta e a CCJC também para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria em questão.

A proposição em debate pretende conferir ao profissional de segurança privada a mesma condição dispensada aos profissionais da segurança pública com a edição do Programa Habite Seguro, instituído pela Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, em exata reprodução do texto normativo, alterando-se apenas a terminologia 'pública' por 'privada', e prevê a instituição de subvenção econômica para atender os beneficiários do programa, que deverá ser financiado exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Para tanto, estabelece que entre dez por cento a quinze por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados à aplicação de programas habitacionais em benefício dos profissionais de segurança privada (art. 17 da proposição).

O FNSP foi instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.



O fundo foi reformulado em 2018, pela Lei nº 13.756, quando passou a prever fonte fixa de recursos – uma porcentagem da arrecadação das loterias federais. Essa nova lei estabeleceu que ao menos 50% da verba tem de ser repassada aos Estados e Distrito Federal para aplicar em ações compatíveis com planos locais de melhoria da segurança pública, o que vai da compra de armas e viaturas à aquisição de sistemas de inteligência policial.

O FNPS tem grande relevância para as políticas de segurança pública, conferindo maior agilidade aos repasses e, principalmente permitindo a implementação de programas, projetos e ações que visam a integração, a interoperabilidade e o aprimoramento das instituições que compõem a política de segurança pública e defesa social do Estado.

Contudo, a Lei nº 13.756, de 2018, não prevê qualquer destinação de recursos a instituições ou profissionais de segurança privada. Ao contrário, a norma claramente aponta que “tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência” (art. 2º), enquanto o art. 5º da lei elenca um extenso rol para quais ações ou beneficiários os recursos do FNPS serão destinados, sendo todos relacionados ao serviço público e aos entes de segurança pública.

Não se pode confundir os profissionais de segurança privada com profissionais de segurança pública, estes constituídos pelo art. 144 da Constituição Federal e representados pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias penais, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Deixamos claro nosso apreço pelos profissionais da segurança privada, a quem reconhecemos a importância no contexto da segurança como um todo. Não os estamos desmerecendo e somos os primeiros a pleitear em favor da categoria.

Com todo nosso respeito aos dignos Autor e Relator da matéria, colegas meus de profissão e carreira, a razão que nos move a apresentar este voto em separado é outra, contudo, é de cuidado com a coisa pública.

Ora, assim como existe a educação pública e a de natureza privada, não caberia ao poder público investir na educação privada em prejuízo



da educação pública. A não ser em situações especialíssimas de fomento a atividades científicas ou de apoio a segmentos vulneráveis, o poder público não investe em estabelecimentos de ensino da rede privada.

Ocorre que justamente as famílias com maior poder aquisitivo é que matriculam seus filhos em escolas privadas. Da mesma forma, são as pessoas jurídicas e pessoas físicas mais bem situadas economicamente que investem em segurança privada. Assim, a segurança privada complementa a atividade dos órgãos de segurança pública, com elas, contudo, não se confundindo.

Embora não se possa dizer que, na média, percebam remuneração superior à dos integrantes dos órgãos de segurança pública – mas não seria surpresa se alguns percebessem, e com alto grau de probabilidade isso deve ocorrer em algumas localidades –, eles são recrutados no mercado de trabalho.

Não obstante a atividade exigir certos atributos, como escolaridade mínima, higidez física e mental, capacitação em curso de formação e a consequente seleção, os vigilantes são regidos por outro regime trabalhista, a CLT, não estando sujeitos, portanto, à dedicação exclusiva e à elevada carga de risco imposta aos profissionais de segurança pública.

Da mesma forma, não os persegue o estigma que envolve o persecutor da atividade delinquente, que significa risco de vida até nas horas de folga. E essa talvez seja a característica que os distingue mais.

Entretanto não é isso que está em jogo, mas a inconveniente – e injurídica – aplicação de recursos do erário em benefício de uma categoria de profissionais da iniciativa privada. Não é a divisão dos recursos, já escassos, entre mais outros segmentos supostamente necessitados deles, mas a inadequada – e desviante – destinação de verba do contribuinte para suprir a eventual insuficiência salarial do vigilante, que deve ser provida pelo seu empregador.

A utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em benefício dos vigilantes seria feita em prejuízo do cidadão pobre que não está protegido pela segurança privada.



Então, não cabe ao poder público substituir o empregador, nem direcionar recursos com desvio de finalidade. Já existem programas sociais na área da política habitacional, que podem atender aqueles que necessitam do fomento estatal.

Verificamos que, em termos remuneratórios, os salários variam em cada Estado da federação. A remuneração mínima situa-se por volta de R\$ 3.700,00 para agente de polícia, investigador e escrivão; R\$ 2.500,00 para soldado da polícia militar; R\$ 1.100,00 para guarda municipal. O piso salarial do vigilante situa-se em torno de R\$ 1.600,00, chegando o teto a R\$ 2.645,64, isto é, pode ser maior que a remuneração de muitos soldados da polícia militar e de grande parte dos guardas municipais.

Não obstante essa comparação, a utilização da despesa pública deve estar diretamente relacionada com a finalidade de atender ao interesse público, não sendo permitida a realização de despesas como a subvenção econômica para atender beneficiários privados, como pretende a proposição em comento, sob pena de violação ao princípio da supremacia do interesse público.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

Assim, é inconcebível a destinação de recursos públicos do Fundo Nacional de Segurança Pública a profissionais de segurança privada, sobretudo quando a lei imperativamente não previu tal possibilidade.

Nesse sentido, manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 995, de 2022**, nos termos da fundamentação supra.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PSD/MG





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225631269000>



Apresentação: 07/11/2022 12:30 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 995/2022

VTS n.1